

Código do Imposto sobre Veículos
[Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho](#)

Artigo 15.º

Estatuto do operador reconhecido

1 - Operador reconhecido é o sujeito passivo que, não reunindo as condições para se constituir como operador registado, se dedica habitualmente ao comércio de veículos tributáveis e procede à sua admissão ou importação em estado novo ou usado, sendo reconhecido como tal pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo através da atribuição de número de registo que o identifica nas relações que com ela mantém.

2 - O estatuto de operador reconhecido é objeto de reconhecimento pelo diretor de alfândega da área de residência ou sede, mediante pedido formulado pelas pessoas singulares ou coletivas interessadas, reunidos que estejam os requisitos a que se refere o artigo 13º, com exclusão das alíneas b) e c) do nº 1.

3 - O estatuto de operador reconhecido confere ao sujeito passivo o direito de deter os veículos tributáveis em suspensão de imposto pelo prazo máximo de três anos depois de apresentada a declaração aduaneira de veículos, implicando o cumprimento das obrigações a que estão sujeitos os operadores registados, sob pena de revogação da autorização nos termos estabelecidos no artigo anterior.